



Agência Nacional do Cinema
Ouvidoria-Geral
Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que Regulamenta os procedimentos de envio obrigatório do relatório de receita de bilheteria, através do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), por parte do exibidor de obras audiovisuais atuante no segmento de salas de exibição e dá outras providências.

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que Regulamenta os procedimentos de envio obrigatório do relatório de receita de bilheteria, através do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), por parte do exibidor de obras audiovisuais atuante no segmento de salas de exibição e dá outras providências, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta, com sua nota explicativa e seu manual de definição de estrutura e transmissão, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 06 de março a 06 de abril de 2015. Através do sistema de Consulta Pública, foram apresentadas 07 (sete) contribuições. Por e-mail, recebemos as contribuições de 02 (dois) usuários, sendo que um deles também inseriu suas sugestões no sistema. Cabe destacar que a consulta sobre o manual do referido sistema não recebeu nenhuma contribuição.

Ouvidoria da Ancine

Luana Meneguelli Bonone – Ouvidora-Geral

Flavio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

Vinicius Portella Alves Martins – Especialista em Regulação

Camila Sanson Pereira Bastos – Técnica em Regulação

INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º. [número], de [dia] de [mês] de 2015.

Regulamenta os procedimentos de envio obrigatório do relatório de receita de bilheteria, através do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), por parte do exibidor de obras audiovisuais atuante no segmento de salas de exibição e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do ANEXO I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, e considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, em sua [XX]ª Reunião realizada em [dia] de [mês] de 2015, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de envio obrigatório à ANCINE das informações sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas com sua exploração por parte do exibidor atuante no segmento de salas de exibição.

§ 1º. As regras constantes nesta Instrução Normativa aplicam-se a todas as sessões comerciais realizadas em salas de exibição comercial.

§ 2º. Para fins desta Instrução Normativa, sala de exibição comercial é todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais, e que atenda concomitantemente às seguintes características:

I - programação anual formada, predominantemente, pela exibição de obras de longa-metragem com lançamento comercial no Brasil há menos de doze meses;

II - sessões de acesso público, predominantemente, por meio de cobrança de ingresso.

§ 3º. A critério da ANCINE, salas de exibição com outras características, distintas das descritas no §2º, poderão ser consideradas como comerciais, em decisão justificada e após manifestação do interessado.

Sugestão:

1. A MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA, associação devidamente incorporada e validamente existente nos termos das leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Jerônimo da Veiga, 45, conjunto 121, CEP 04.536-000, inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 01.769.253/0001 ("MPA-AL"), por este instrumento apresenta comentários relativos à Instrução Normativa da ANCINE, em consulta pública, sobre o Sistema de Controle de Bilheteria I. INTRODUÇÃO 2. A ANCINE lançou a consulta pública para reunir informações dos participantes do segmento audiovisual, exclusivamente da área do cinema (produtores de conteúdo, distribuidores, exibidores, entre outros) sobre a implementação do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), o qual se destina a reunir informações relativas à oferta e ao consumo de obras audiovisuais, bem como aquelas relacionadas às receitas originadas da exploração comercial de tais obras audiovisuais nos cinemas do Brasil. 3.

Para permitir que a Ancine alcance esse objetivo e supervisione a execução e crescimento da indústria cinematográfica, é apropriado o conhecimento pela bilheteria produzida, conforme previsto no Artigo 4º, incisos I a XXI. 4. Contudo, outras informações adicionais requeridas no âmbito do SCB, da forma como previsto na instrução normativa, têm natureza confidencial e não estão no bojo dos poderes regulatórios previamente atribuídos à Ancine. Especificamente, a informação requerida no Artigo 4º, incisos XXII a XXVIII, é relativa a termos confidenciais e comercialmente sensíveis, que detalham informações financeiras individualmente e unilateralmente negociadas pelos respectivos distribuidores, acerca da remuneração a ser recebida quando do licenciamento de obras audiovisuais aos exibidores. 5. Os esforços da Ancine para obter tais informações, que são concernentes a negociações comerciais bilaterais, entre distribuidores e exibidores não têm base legal e são inconstitucionais, sejam eles direcionados aos distribuidores ou aos exibidores, como no caso analisado. 6. Os termos confidenciais, cuja divulgação a Ancine requer, resultam de e são consistentes com uma efetiva prática de mercado que tem sido desenvolvida e adotada em ambientes competitivos, nos quais os participantes buscam compromissos eficientes e justificados por assunções econômicas relevantes. Esses mesmos termos permitem que os atores envolvidos compitam no mercado e que haja uma satisfação economicamente efetiva, que responda às demandas do consumidor. 7. Adicionalmente, considerada a sensibilidade das referidas informações, o seu sigilo é comumente protegido por cláusulas de confidencialidade. A formulação de exigências inadequadas para a sua divulgação pelos exibidores pode resultar na violação de tais cláusulas e, conseqüentemente, dos contratos com os distribuidores. 8. Requerer que a divulgação de tais termos confidenciais, junto com qualquer tentativa subsequente de artificialmente mudá-los, poderia causar incertezas no mercado, as quais poderão ameaçar o crescimento do setor audiovisual em detrimento da economia brasileira, já que as empresas podem escolher limitar sua atuação no Brasil. 9. Portanto, a abertura de tais informações, além de impor encargos ilegais a parceiros privados, poderia desestabilizar as eficiências do mercado - que são, por outro lado, razoáveis em um ambiente competitivo - e não beneficiaria os consumidores brasileiros ou o mercado doméstico audiovisual.

DOS LIMITES DO PODER REGULATÓRIO DA ANCINE 10. Pelo Princípio da Legalidade estabelecido pela Constituição Federal Brasileira, entende-se que a Ancine só poderá agir dentro dos limites estabelecidos por lei. Destarte, a agência não pode impor obrigações ou proibições a indivíduos, baseada unicamente em um ato administrativo. 11. Além disso, o Artigo 50 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Federal, prevê que “os atos administrativos devem ser motivados, declarando a base legal e factual quando eles: I - negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses; II - impuserem ou aumentarem deveres, encargos ou penalidades (...)”. 12. Embora a Ancine tenha sido criada para incentivar a indústria cinematográfica e vídeo-fonográfica, nos termos do Artigo 6 da MP, a agência não têm poderes discricionários ilimitados para definir o

modo como ela realizará tais objetivos. 13. Em vez disso, pra se manter no escopo das atribuições legais da Ancine, qualquer normativa emitida por essa agência deve ter base legal no âmbito da MP 2.228-1, expedida por meio de decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo; como reza a Carta Magna e conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal – STF, em situação análoga, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1688/98, a qual contesta a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.472/97, criadora da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações): “não há nada que impeça a Agência de ter funções regulamentadoras, desde que tais funções estejam absolutamente vinculadas à legislação e, eventualmente, normas de segundo nível e natureza regulatória que o Presidente da República pode optar por promulgar”.

14. Quando o Artigo 7º da MP 2.228-1 define os poderes que a Ancine terá para cumprir seus objetivos, aquela não permite que a agência tenha poderes para intervir em contratos privados, no afã de criar meios e mecanismos para favorecer certas iniciativas de âmbito nacional. 15. Ao contrário, a Ancine é empoderada para monitorar, implementar e gerenciar os programas e incentivos estabelecidos pela MP 2.228-1 e em outras normas, como é o caso dos incentivos previstos pela Lei nº. 7.505 de 2 de julho de 1986 e 8.313, de 23 de dezembro de 1991. 16. Na atual proposta, enquanto os incisos I a XXI do Artigo 4ª da instrução normativa suplementam aquelas normas, o requerimento de abertura de informações previsto nos incisos XXII a XXVIII ultrapassa a competência legalmente atribuída à Ancine para regular o setor audiovisual brasileiro. 17. Como base legal para as solicitações feitas por intermédio do Artigo 4º, incisos XXII a XXVIII da instrução normativa em comento, a Ancine também cita os Artigos 17 e 18 da MP 2.228-1/2001. 18. As disposições da MP 2.228-1, no entanto, não provêm tal base legal. Tais dispositivos, preveem apenas que “cada sala de cinema ou sala de exibição pública destinada à exploração de obras audiovisuais cinematográficas, sob qualquer suporte, fará uso do sistema de controle de receita de bilheteria, conforme definição da regulamentação emitida pela ANCINE” e “as empresas de distribuição, programadores de obras audiovisuais para o segmento de TV paga, programadores de obras audiovisuais para outros mercados, conforme indique o Anexo I da Medida Provisória, bem como as empresas de aluguel de vídeo e de exibição, deverão fornecer relatórios periódicos em relação à oferta e ao consumo de obras audiovisuais e às receitas obtidas por meio de sua exploração dentro de períodos, de acordo com as normas emitidas pela ANCINE”. 19. Portanto, ao solicitar informações relativas a modelos de negócios firmados entre exibidores e distribuidores, em vez de relatórios genéricos sobre receita bruta, Ancine está excedendo os limites de sua função regulatória. 20. Considerando que não há bases legais, seja na MP 2.228-1, seja porque o poder regulatório da agência não pode ser usado para inovar em normas legais ou, ainda, seja porque tal função não pode contemplar previsões concernentes a relações privadas, especialmente quando são essas confidenciais, a MPA-AL sugere a remoção de tais previsões da edição final da instrução normativa, como detalhado abaixo. 24. A MPA-AL aprecia a oportunidade de apresentar sua perspectiva durante o processo de consulta pública e apóia a criação do SCB, bem como seus objetivos de prover à indústria macro-dados sobre a performance do setor; ao que também apreciaria poder

participar do processo de formatação e implementação dos relatórios do SCB. 25. A MPA-AL respeitosamente solicita que suas sugestões, preocupações e comentários aqui oferecidos sejam devidamente apreciados e aprovados pela Ancine, e se coloca à disposição para mais elucidações.

Autor:

RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação:

DIRETOR-GERAL

Empresa:

MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

Sugestão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 82/COGPC/SEAE/MF Brasília, 06 de abril de 2015 Assunto: Contribuição à Consulta Pública sem número, da Agência Nacional do Cinema (Ancine), referente à Minuta de Instrução Normativa que regulamenta os procedimentos de envio obrigatório do relatório de receita de bilheteria, através do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB). Ementa: Regulamentação da Ancine sobre o Sistema de Controle de Bilheteria (SCB) previsto na Agenda Regulatória da Ancine em 2013-2014 e em 2015-2016, atendendo ao comando legal da Medida Provisória nº 2.228-1/2001. Recomendações: (i) a disponibilização de dados em Consulta Pública que permitam identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado; (ii) informações sobre a necessidade de futura regulação da norma; (iii) a apresentação de estudos que demonstrem os efeitos da regulação sobre a sociedade; (iv) a estimação dos custos e dos benefícios da ação regulatória; (v) apresentação das alternativas eventualmente estudadas e seus impactos. Acesso: Público.

Justificativa:

Introdução 1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), em consonância com o objetivo traçado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública sem número, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011. 2. A Consulta Pública é referente à Minuta de Instrução Normativa que regulamenta os procedimentos de envio obrigatório do relatório de receita de bilheteria, por meio do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), que entrará em vigor cento e oitenta dias após

a publicação oficial. Desde a promulgação da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 a Ancine tem o dever de definir regulamento sobre o sistema de controle de receitas de bilheteria (Art. 17 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001). 3. Na Agenda Regulatória 2013-2014 da Ancine e na Minuta de Agenda Regulatória 2015-2016, colocada em Consulta Pública entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015, há previsão de regulamentação do Sistema de Controle de Bilheteria. Visa-se à implantação de solução para apreensão de dados de bilheteria das salas de cinema comerciais e aprimorar a geração e disseminação do conhecimento no setor audiovisual. 4. O Sistema de Controle de Bilheteria (SCB) possibilitará as ações de fiscalização da ANCINE relacionadas ao Decreto anual de cota de tela, ao registro de títulos e cobrança de CONDECINE, e subsidiará a atuação da Agência na promoção da diversidade das obras audiovisuais exibidas no país. Na exposição de motivos, a agência afirma que foram adotadas as seguintes premissas como orientadoras da solução apresentada pela proposta de instrução normativa em consulta pública: i. Possibilitar que a ANCINE produza e publique, de forma mais célere, relatórios, análises de mercado e avaliações de políticas regulatórias a partir de dados detalhados de fonte primária; ii. Tornar mais consistentes os números de bilheteria em cinema disponíveis para o mercado audiovisual brasileiro e internacional; iii. Qualificar os procedimentos de fiscalização e monitoramento do segmento de salas de exibição; iv. Priorizar uma solução tecnológica automatizada, com o menor grau de intervenção humana nos procedimentos de envio e recebimento dos dados, mas com níveis adequados de segurança e confiabilidade; v. Aderir, na medida do possível, às principais práticas de mercado e aos sistemas de gerenciamento de bilheteria já utilizados pelas empresas exibidoras; vi. Minimizar o impacto financeiro e administrativo para a Agência e para os exibidores, seja no custo inicial de desenvolvimento, seja no custo operacional; vii. Manter um ambiente de negócios competitivo e diverso, evitando a concentração de mercado tanto das empresas exibidoras quanto das empresas desenvolvedoras de sistemas de gestão para cinemas. 5. Entendidas as premissas norteadoras da ação regulatória, a Seae analisou os possíveis impactos concorrenciais que a regulamentação do Sistema de Controle de Bilheteria poderia causar. Após a análise da minuta, da exposição de motivos e do Manual de Definição de Estrutura e Transmissão - Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), anexados à Consulta Pública, a Seae identificou apenas um ponto de ressalva: a publicação dos dados do SCB. Este parecer está dividido em três partes, (i) uma análise do impacto regulatório; (ii) uma análise concorrencial; e (iii) uma análise suplementar, além desta introdução e de uma conclusão com as recomendações desta secretaria.

2. Análise do Impacto Regulatório (AIR) 2.1. Identificação do Problema 6. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tornando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação. 7. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os

remédios regulatórios propostos. 8. No presente caso, esta Seae entende que: • O problema foi identificado com clareza e precisão. • Os documentos que subsidiam a audiência pública são suficientes para cumprir esse objetivo. 9. O problema exposto pela agência é, além de atender um comando legal da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, dotar o mercado brasileiro de exibição de dados consistentes sobre a oferta e a demanda de obras audiovisuais nas salas de exibição do país. Consequentemente, o SCB possibilitaria o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do mercado audiovisual, bem como se transformaria em uma ferramenta de fiscalização para a Ancine em ações relacionadas ao Decreto anual de cota de tela e ao registro de títulos e cobranças da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. 10. Os documentos anexados à Consulta Pública foram a Exposição de Motivos, trazendo comentários explicativos sobre as razões que levaram a Ancine a adotar esta ação regulatória, e o Manual de Definição de Estrutura e Transmissão - Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), orientando os agentes econômicos atingidos pela norma sobre como eles deverão utilizar o SCB para prestar as informações exigidas pelo regulamento. 11. Entre os problemas para a efetiva implantação do SCB, a Ancine levantou os seguintes pontos técnicos, regulatórios e gerenciais: o As dimensões continentais do país, que dificultam o acesso às empresas exibidoras mais isoladas; o A heterogeneidade de porte econômico, perfis gerenciais e capacidade técnica das empresas exibidoras; o A ausência de uma cultura de envio diário de informações dos exibidores para a ANCINE; o A existência de sistemas informatizados de gerenciamento de bilheteria já amplamente utilizados pelas maiores empresas exibidoras, os quais devem ser considerados pelos parâmetros estabelecidos no SCB; o Os custos de implantação a serem absorvidos pelo mercado e pela Agência; o A inexperiência da ANCINE no desenvolvimento e gerenciamento de sistemas automatizados para o recebimento de informações em grande volume e periodicidade diária.

2.2. Justificativa para a Regulação Proposta 12. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparência e previsibilidade às regras do jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador.

13. No presente caso, esta Seae entende que: • As informações levadas ao público pelo regulador justificam a intervenção do regulador. • Os dados disponibilizados em consulta pública não permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado. • A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público. 14. Como dito anteriormente, a Ancine, ao regulamentar o Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), está agindo de acordo com o comando legal da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, sendo esta informação suficiente para justificar a intervenção do regulador. Além do comando legal, o SCB era uma

proposta presente na Agenda Regulatória de 2013-2014 e na Minuta de Agenda Regulatória de 2015-2016, ambas da Ancine, dando aos agentes econômicos previsibilidade sobre as intervenções regulamentares. 15. Infelizmente, a agência não disponibilizou dados que permitam identificar se a solução apresentada é coerente com o problema identificado. Havia alternativa viável à proposta? Quanto custará para a agência a implantação do SCB? Quantos e quais os agentes regulados serão afetados? Qual o cronograma para medir o nível de implantação do SCB? Quais os principais obstáculos para a implantação do SCB dado a infraestrutura disponível e as peculiaridades regionais do Brasil? Esses são alguns questionamentos que poderiam ser respondidos se a agência tivesse disponibilizado alguns dados setoriais para ilustrar a ação regulatória.

2.3. Base Legal 16. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que: • A base legal da regulação não foi adequadamente identificada. • Foram apresentadas as normas alteradas, implícita ou explicitamente, pela proposta. • Detectou-se a necessidade de revogação ou alteração de norma preexistente. • O regulador não informou sobre a necessidade de futura regulação da norma. 17. Apesar da Ancine ter feita a correta menção ao amparo legal que a ação regulatória tem nos artigos 17, 18 e 60 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a agência não cita seu próprio framework institucional: o Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual e a Agenda Regulatória. 18. A Ancine detectou a necessidade de revogação e alteração de normas preexistentes, como disposto do art. 15 ao art. 19 da minuta de Instrução Normativa (IN) disposta em Consulta Pública. As normas alteradas são: o Alteração das definições dos incisos I (sobre “sala de exibição comercial”) e III (sobre “ingresso”), do Art. 2º, da IN nº 65/2007, da Ancine, pelas definições presentes no §2º do Art. 1º e do inciso VII do Art. 2º da minuta de IN em análise neste parecer (proposto pelo Art. 15 da minuta de IN). o Alteração da redação do inciso VII (sobre “semana cinematográfica ou cinessemana”), do Art. 2º, da IN nº 65/2007, da Ancine, pelo inciso XXI, Art. 2º, da minuta de IN em análise neste parecer (proposto pelo Art. 16 da minuta de IN). o Alteração das definições do inciso XXXIII do Anexo II da IN nº 58/2007; do item 9 do Anexo I da IN nº 51/2006; do inciso XXIII do Anexo I da IN nº 38/2005; e do inciso XXXIII do Anexo A da IN nº 27/2004 (todos com uma definição particular sobre “borderô”) pela do inciso XIX, Art. 2º da minuta de IN em análise neste parecer (proposto pelo Art. 17 da minuta de IN). o Acrescenta o parágrafo 7º ao Art. 21 da IN nº 91/2010 (proposto pelo Art. 18 da minuta de IN). O Art. 21 trata das obrigações dos agentes econômicos sobre atualização dos dados de registro e de cumprimento as demais normatizações previstas pela ANCINE e o novo parágrafo exige que o agente econômico informe sobre o fechamento, definitivo ou temporário, de suas salas e complexos nos termos do regulamento do SCB. o Revoga a IN nº 51/2006, que dispõe sobre o procedimento de envio obrigatório do relatório de exibição das obras

cinematográficas nacionais e estrangeiras, previsto no artigo 18 da Medida Provisória n.º. 2228-1/01 (proposto pelo Art. 19 da minuta de IN). Tornando inútil a alteração na definição de "borderô" proposto pelo Art. 17 da minuta de IN em análise. 19. Na Exposição de Motivos, o regulador se omitiu com relação a necessidade de alteração de normas no futuro.

2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade 20. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos. 21. Considerados esses aspectos, a Seae entende que: • Não foram estimados os impactos tarifários. • Não foram estimados os impactos fiscais. • A agência não discriminou claramente quais os atores onerados com a proposta. • Não há mecanismos adequados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação. 22. A agência não expôs se haverá possíveis impactos tarifários ou fiscais após a implementação do SCB. Também não discriminou claramente como os diferentes agentes econômicos serão onerados com a proposta, uma vez que a indústria de exibição cinematográfica possui diferentes modelos de negócios, empresas de diferentes portes e especificidades regionais a serem consideradas. Outro ponto importante é a falta de mecanismos adequados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação. Entendido que para certas categorias de exibidores e que em algumas regiões do país a efetiva implantação do SCB pode enfrentar maiores dificuldades, a Ancine deveria ter proposto um mecanismo de monitoramento que indicasse, no período de cento e oitenta dias (que compreende o intervalo entre a promulgação e a vigência da IN em análise), a evolução de exibidores já capacitados a operar o SCB, tentando identificar com quais dificuldades outros exibidores poderão estar se defrontando e propor soluções.

2.5. Custos e Benefícios 23. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos. 24. No presente caso, a Seae entende que: • Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma. • Não foram apresentados adequadamente os benefícios associados à adoção da norma. 25. A proposta de SCB da Ancine é completamente automatizada e informatizada, utilizando-se da internet para que os exibidores possam cumprir com a obrigação de ceder as informações exigidas pela agência. Porém, apesar da Ancine reconhecer algumas questões técnicas, regulatórias e gerenciais que dificultariam a efetiva implantação do SCB, a agência peca em não levantar adequadamente os custos e benefícios associados à adoção desse novo sistema: quais os custos e benefícios para os pequenos exibidores? Para as grandes redes de exibição cinematográfica? Para a própria

agência? Como o ônus seria financiado pelos agentes econômicos? 26. Outro aspecto relevante não foi contemplado: como o SCB pode contribuir para o cumprimento das Leis que regulamentam a Meia-Entrada? A ferramenta do SCB pode auxiliar a Ancine, em cooperação com outros órgãos de diferentes esferas do governo, na minimização das informações assimétricas sobre a venda de bilhetes na forma de Meia-Entrada.

2.6. Opções à Regulação 27. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular. 28. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que: • Não foram apresentadas as alternativas eventualmente estudadas. • Não foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas. • Não foram apresentados os motivos de terem sido preteridas as alternativas estudadas. • As vantagens da norma sobre as alternativas estudadas não estão claramente demonstradas. 29. A Ancine não apresentou as alternativas eventualmente estudadas ao modelo de SCB apresentado, nem comprovou se o modelo apresentado era a única opção factível.

3. Análise do Impacto Concorrencial 30. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição. 31. Em relação aos impactos concorrenciais: • A norma proposta não tem o potencial de diminuir o incentivo à competição. 32. Observado o que a Resolução de Diretoria Colegiada nº 53 da Ancine dispõe sobre o dever de sigilo, a Seae entende que a publicação de relatórios periódicos com a consolidação das informações encaminhadas para o SCB não tem potencial efeito anticompetitivo. A Seae ressalta que a divulgação de estudos e análises institucionais sobre o mercado devem contemplar dados agregados genéricos, dos quais não seja possível reconhecer: (i) modelos de negócio ou operações; (ii) detalhamentos técnicos e estratégicos e (iii) a identidade de determinado agente econômico.

4. Análise Suplementar 33. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras. 34. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório. 35. Nessa linha, esta Secretaria verificou que, no curso do processo de normatização: • Existem outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma. • A norma apresenta redação clara. •

Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma. • O prazo para a consulta pública foi adequado. • Houve barreiras de qualquer natureza à manifestação em sede de consulta pública. 36. A Seae não detectou a existência de outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma. Entretanto, é preciso destacar que não houve audiência pública ou evento presencial para debater o SCB proposto.

5. Considerações Finais 37. Ante todo o exposto acima, a Seae considera que cabem recomendações para o aperfeiçoamento da norma, quais sejam: (i) a disponibilização de dados em Consulta Pública que permitam identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado; (ii) informações sobre a necessidade de futura regulação da norma; (iii) a apresentação de estudos que demonstrem os efeitos da regulação sobre a sociedade; (iv) a estimação dos custos e dos benefícios da ação regulatória; (v) apresentação das alternativas eventualmente estudadas e seus impactos.

RAFAEL SALES RIOS Gerente de Promoção da Concorrência MARCELO DE MATOS RAMOS Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência À consideração superior, LEONARDO LIMA CHAGAS Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência.

Autor:

RAFAEL SALES RIOS

Ocupação:

GERENTE

Empresa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - agente econômico exibidor ou exibidor - agente econômico que, no seu instrumento de constituição, apresente como atividade econômica, principal ou secundária, a exibição cinematográfica, classificada na subclasse CNAE 5914-6/00;

II - circuito exibidor ou circuito - conjunto de salas, espaços ou locais de exibição que, a pedido dos responsáveis, sejam reconhecidos pela ANCINE como integrantes da mesma linha editorial, verificada por período não inferior aos últimos dois semestres;

III - complexo de exibição ou complexo - unidade arquitetônica e/ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços voltados à atividade de exibição cinematográfica, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição e agrupadas sob um mesmo nome;

IV - dia cinematográfico ou dia de exibição - período que compreende um dia inteiro de programação em uma sala de exibição, composto por uma sequência de sessões com horário de início programado entre as 6 (seis) horas da manhã de um dia e 5 (cinco) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte;

V - exibição cinematográfica ou exibição - atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica;

VI - grupo exibidor ou grupo - associação de dois ou mais agentes econômicos exibidores nos termos do inciso XLIV, do art. 1º da Instrução Normativa nº 91/2010;

VII - ingresso - bilhete vendido ou cedido a qualquer título para o público espectador que permite o acesso a uma ou mais sessões cinematográficas em salas de exibição;

VIII - ingresso categoria cortesia – ingresso sem valor monetário, oferecido pelo exibidor a seus clientes e parceiros a título de cortesia;

IX - ingresso categoria especial – ingresso de maior valor da sessão que dá direito a assento especial ou vantagens em relação aos demais espectadores;

X - ingresso categoria institucional – ingresso com valor monetário, adquirido em lote por uma organização junto ao exibidor e distribuído a critério dessa organização;

XI - ingresso categoria inteira – ingresso para aquisição de um assento em uma sessão, sem a incidência de qualquer desconto promocional ou garantido por lei;

XII - ingresso categoria meia-entrada – ingresso que equivale à metade do valor da categoria inteira, com a incidência de desconto garantido por lei;

XIII - ingresso adquirido com vale-cultura – ingresso adquirido com a utilização do cartão vale-cultura, independentemente do valor;

XIV - lançamento comercial – data informada por um distribuidor à ANCINE como da efetiva estreia comercial de uma obra audiovisual no segmento de salas de exibição;

XV- mínimo garantido – quantia paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que pode ser acrescida do pagamento de um percentual de participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria para o distribuidor;

XVI - preço fixo – quantia única paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que isenta o exibidor do pagamento de qualquer quantia adicional ao distribuidor, referente à participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria;

XVII - receita líquida de bilheteria (RLB) – receita auferida pela comunicação pública de uma obra audiovisual em salas de exibição, descontados os tributos devidos pelo exibidor;

XVIII - sala de exibição, sala de cinema ou sala - todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

XIX - semana cinematográfica ou cinessemana - período que compreende uma semana de programação em uma sala de exibição e que se inicia na primeira sessão de uma quinta-feira e se encerra na última sessão da quarta-feira da semana seguinte;

XX - sessão cinematográfica ou sessão – programação de exibição de uma ou mais obras audiovisuais em uma sala de exibição, com horário de início determinado e acesso permitido com a emissão de ingresso;

XXI - Sistema de Controle de Bilheteria (SCB) - conjunto de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e manuais técnicos, definidos pela ANCINE, para a geração, transmissão e recepção do relatório de receita de bilheteria e para o procedimento de certificação do sistema utilizado pelo exibidor.

Sugestão:

XV- ELIMINAR XVI - ELIMINAR XVII – ELIMINAR

Justificativa:

Como resultado da sugerida remoção dos incisos XXIII a XXVII do Artigo 4º da Instrução Normativa, pelas razões mencionadas previamente, a MPA-AL também solicita sejam removidos os incisos XV a XVII do Artigo 2º da instrução normativa em comento, já que tais disposições simplesmente definem os conceitos das informações que estão sendo ilegalmente requeridas, no escopo do Artigo 4º.

Autor:

RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação:

DIRETOR-GERAL

Empresa:

MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

Art. 3º. O exibidor deve enviar à ANCINE relatório diário de receita de bilheteria relativo à exibição de obras audiovisuais nas salas de exibição comercial das quais seja responsável pela operação.

§ 1º. O relatório de receita de bilheteria deve ser enviado à ANCINE até as 8h do dia seguinte ao dia cinematográfico informado, horário de Brasília.

§ 2º. No caso de eventual indisponibilidade do sistema da ANCINE para o recebimento do relatório de que trata o caput, o prazo de envio estabelecido no §1º fica suspenso até o restabelecimento do sistema.

§ 3º. No caso de não haver qualquer sessão em uma determinada sala de exibição e dia cinematográfico, o exibidor deverá declarar a ausência de movimento, referente àquele dia, através de relatório específico estabelecido nos manuais técnicos do Sistema de



Controle de Bilheteria (SCB);

§ 4º. No caso de fechamento temporário ou definitivo da sala de exibição ou complexo, o exibidor deverá atualizar as informações no seu registro, conforme regulamento específico da ANCINE.

Sugestão:

Sugiro a revisão do horário de envio da renda. Sugestão 14 horas do dia seguinte.

Justificativa:

Minha justificativa é baseada na experiência de atuação em infraestrutura da exibição. Em geral a razão do não envio de renda logo após a última sessão são: Falta de Internet no cinema, problemas físicos com o terminal da bilheteria ou problemas físicos com o Servidor do cinema. Qualquer intervenção nestes problemas não ocorre antes da abertura do cinema e visita de um técnico competente para resolução. Para evitar diversas retificações em envios sugiro um horário mais apropriado a esta realidade.

Autor:

MAURILIO MICHEL MORIYAMA

Ocupação:

GERENTE COMERCIAL & MARKETING

Empresa:

CONSCIÊNCIA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA

Art. 4º. O relatório de receita de bilheteria, referente a cada dia cinematográfico, será composto pelas seguintes informações:

I - número do registro ANCINE do exibidor,

II - número do código ANCINE da sala de exibição;

III - número do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) ou do Registro de Obra Estrangeira (ROE) para o segmento de salas de exibição da obra audiovisual exibida;

IV - título no Brasil da obra audiovisual exibida;

V - número de Registro ANCINE do distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida;

VI - data e hora de início da sessão da obra audiovisual exibida;

VII - número total de assentos disponibilizados para a sessão;



- VIII - número de ingressos da categoria especial vendidos na sessão;
- IX - número de ingressos da categoria inteira vendidos na sessão;
- X - número de ingressos da categoria meia-entrada vendidos na sessão;
- XI - número de ingressos vendidos na sessão adquiridos com vale-cultura, por categoria;
- XII - número de ingressos da categoria institucional vendidos na sessão;
- XIII - número de ingressos da categoria cortesia vendidos na sessão;
- XIV - número de ingressos de cada uma das demais categorias existentes vendidos na sessão;
- XV - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria especial;
- XVI - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria inteira;
- XVII - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria meia-entrada;
- XVIII - valor arrecadado na sessão com ingressos adquiridos com vale-cultura, por categoria;
- XIX - valor arrecadado na sessão com ingressos da categoria institucional;
- XX - valor arrecadado na sessão com ingressos de cada uma das demais categorias existentes;
- XXI - forma de exibição da obra audiovisual na sessão: original, legendada, dublada, audiodescrição, legendagem descritiva, LIBRAS ou outros;
- XXII - formato de exibição da obra audiovisual na sessão: 35mm, Digital 2D DCI, Digital 2D não DCI, Digital 3D DCI, Digital 3D não DCI, DCI 2k, DCI 2k 3D, DCI 4K, DCI 4K 3D, IMAX, IMAX 3D ou outros formatos;
- XXIII - tipo de negociação de remuneração entre exibidor e distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida, entre os quais:
- a) participação sobre a receita líquida de bilheteria (RLB);
 - b) preço fixo;
 - c) mínimo garantido;
 - d) remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual.
- XXIV - percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação por participação sobre a RLB);
- XXV - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição (no caso de negociação a preço fixo);

XXVI - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição e percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação a mínimo garantido).

XXVII - valor pago pelo distribuidor ao exibidor (no caso de remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual).

Sugestão:

Diferenciação de regras para pequenos e grande exibidores na questão envio de negociação com Distribuidoras.

Justificativa:

Os pacotes de simples gestão de bilheterias voltados para pequenos exibidores não contém esse tipo de informação hoje, pois há um módulo específico que controla valores de negociação, cálculos de fechamento, entre outros.

Autor:

MAURILIO MICHEL MORIYAMA

Ocupação:

GERENTE COMERCIAL & MARKETING

Empresa:

CONSCIÊNCIA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA

Sugestão:

XXIII - ELIMINAR a) ELIMINAR b) ELIMINAR c) ELIMINAR d) ELIMINAR
XXIV - ELIMINAR XXV - ELIMINAR XXVI - ELIMINAR XXVII - ELIMINAR

Justificativa:

Baseados no que se segue, nós - MPA-AL - apresentamos, respeitosamente e de boa-fé, à consideração da Ancine, nossas sugestões de remoção de previsões específicas da proposta de instrução normativa, com o objetivo de evitar excessos de seu poder regulatório e, conseqüentemente, de evitar o estabelecimento de requerimentos inconstitucionais.

Autor:

RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação:

DIRETOR-GERAL

Empresa:

MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

Art. 13. As informações solicitadas nos incisos XXIII a XXVII do art. 4º, referentes à remuneração e pagamento do distribuidor da obra audiovisual exibida, passarão a ser obrigatórias a partir do 7º (sétimo) mês após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Sugestão:

Art. 13. – ELIMINAR

Justificativa:

Finalmente, como resultado da sugerida remoção dos incisos XXIII a XXVII do Artigo 4º da Instrução Normativa, o Artigo 13º também deveria ser removido, já que a relativa disposição meramente estabelece o prazo inicial de cumprimento da obrigação de disponibilizar informação requerida ilegalmente, nos relatórios do SCB.

Autor:

RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação:

DIRETOR-GERAL

Empresa:

MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA



Brasília, 6 de abril de 2015.

Ao Senhor Manoel Rangel
Presidente da Agência Nacional do Cinema – ANCINE
Avenida Graça Aranha 35 - Centro
CEP: 20.030-002 – Rio de Janeiro/RJ
ouvidoria.responde@ancine.gov.br

Ref.: Instrução Normativa da ANCINE, em consulta pública, sobre o Sistema de Controle de Bilheteria

1. A **MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA**, associação devidamente incorporada e validamente existente nos termos das leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Jerônimo da Veiga, 45, conjunto 121, CEP 04.536-000, inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 01.769.253/0001 (“MPA-AL”), por este instrumento apresenta comentários relativos à Instrução Normativa da ANCINE, em consulta pública, sobre o Sistema de Controle de Bilheteria

I. INTRODUÇÃO

2. A ANCINE lançou a consulta pública para reunir informações dos participantes do segmento audiovisual, exclusivamente da área do cinema (produtores de conteúdo, distribuidores, exibidores, entre outros) sobre a implementação do Sistema de Controle de Bilheteria (SCB), o qual se destina a reunir informações relativas à oferta e ao consumo de obras audiovisuais, bem como aquelas relacionadas às receitas originadas da exploração comercial de tais obras audiovisuais nos cinemas do Brasil.



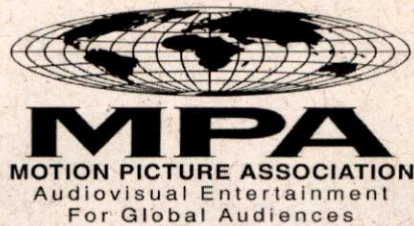
3. Para permitir que a Ancine alcance esse objetivo e supervisione a execução e crescimento da indústria cinematográfica, é apropriado o conhecimento pela bilheteria produzida, conforme previsto no Artigo 4º, incisos I a XXI.
4. Contudo, outras informações adicionais requeridas no âmbito do SCB, da forma como previsto na instrução normativa, têm natureza confidencial e não estão no bojo dos poderes regulatórios previamente atribuídos à Ancine. Especificamente, a informação requerida no Artigo 4º, incisos XXII a XXVIII, é relativa a termos confidenciais e comercialmente sensíveis, que detalham informações financeiras individualmente e unilateralmente negociadas pelos respectivos distribuidores, acerca da remuneração a ser recebida quando do licenciamento de obras audiovisuais aos exibidores.
5. Os esforços da Ancine para obter tais informações, que são concernentes a negociações comerciais bilaterais, entre distribuidores e exibidores não têm base legal e são inconstitucionais, sejam eles direcionados aos distribuidores ou aos exibidores, como no caso analisado.
6. Os termos confidenciais, cuja divulgação a Ancine requer, resultam de e são consistentes com uma efetiva prática de mercado que tem sido desenvolvida e adotada em ambientes competitivos, nos quais os participantes buscam compromissos eficientes e justificados por assunções econômicas relevantes. Esses mesmos termos permitem que os atores envolvidos compitam no mercado e que haja uma satisfação economicamente efetiva, que responda às demandas do consumidor.



7. Adicionalmente, considerada a sensibilidade das referidas informações, o seu sigilo é comumente protegido por cláusulas de confidencialidade. A formulação de exigências inadequadas para a sua divulgação pelos exibidores pode resultar na violação de tais cláusulas e, conseqüentemente, dos contratos com os distribuidores.
8. Requerer que a divulgação de tais termos confidenciais, junto com qualquer tentativa subsequente de artificialmente mudá-los, poderia causar incertezas no mercado, as quais poderão ameaçar o crescimento do setor audiovisual em detrimento da economia brasileira, já que as empresas podem escolher limitar sua atuação no Brasil.
9. Portanto, a abertura de tais informações, além de impor encargos ilegais a parceiros privados, poderia desestabilizar as eficiências do mercado - que são, por outro lado, razoáveis em um ambiente competitivo - e não beneficiaria os consumidores brasileiros ou o mercado doméstico audiovisual.

II. DOS LIMITES DO PODER REGULATÓRIO DA ANCINE

10. Pelo Princípio da Legalidade estabelecido pela Constituição Federal Brasileira, entende-se que a Ancine só poderá agir dentro dos limites estabelecidos por lei. Destarte, a agência não pode impor obrigações ou proibições a indivíduos, baseada unicamente em um ato administrativo.
11. Além disso, o Artigo 50 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Federal, prevê que *“os atos administrativos devem ser motivados, declarando a base legal e factual quando eles:*



I - negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses; II – impuserem ou aumentarem deveres, encargos ou penalidades (...)”.

12. Embora a Ancine tenha sido criada para incentivar a indústria cinematográfica e vídeo-fonográfica, nos termos do Artigo 6 da MP , a agência não têm poderes discricionários ilimitados para definir o modo como ela realizará tais objetivos.
13. Em vez disso, pra se manter no escopo das atribuições legais da Ancine, qualquer normativa emitida por essa agência deve ter base legal no âmbito da MP 2.228-1, expedida por meio de decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo; como reza a Carta Magna e conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal – STF, em situação análoga, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1688/98, a qual contesta a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.472/97, criadora da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações): *“não há nada que impeça a Agência de ter funções regulamentadoras, desde que tais funções estejam absolutamente vinculadas à legislação e, eventualmente, normas de segundo nível e natureza regulatória que o Presidente da República pode optar por promulgar”*.
14. Quando o Artigo 7º da MP 2.228-1 define os poderes que a Ancine terá para cumprir seus objetivos, aquela não permite que a agência tenha poderes para intervir em contratos privados, no afã de criar meios e mecanismos para favorecer certas iniciativas de âmbito nacional.
15. Ao contrário, a Ancine é empoderada para monitorar, implementar e gerenciar os programas e incentivos estabelecidos pela MP 2.228-1 e em outras normas, como é o caso dos incentivos previstos pela Lei nº. 7.505 de 2 de julho de 1986 e 8.313, de 23 de dezembro de 1991.



16. Na atual proposta, enquanto os incisos I a XXI do Artigo 4º da instrução normativa suplementam aquelas normas, o requerimento de abertura de informações previsto nos incisos XXII a XXVIII ultrapassa a competência legalmente atribuída à Ancine para regular o setor audiovisual brasileiro.
17. Como base legal para as solicitações feitas por intermédio do Artigo 4º, incisos XXII a XXVIII da instrução normativa em comento, a Ancine também cita os Artigos 17 e 18 da MP 2.228-1/2001.
18. As disposições da MP 2.228-1, no entanto, não provêm tal base legal. Tais dispositivos, preveem apenas que *“cada sala de cinema ou sala de exibição pública destinada à exploração de obras audiovisuais cinematográficas, sob qualquer suporte, fará uso do sistema de controle de receita de bilheteria, conforme definição da regulamentação emitida pela ANCINE”* e *“as empresas de distribuição, programadores de obras audiovisuais para o segmento de TV paga, programadores de obras audiovisuais para outros mercados, conforme indique o Anexo I da Medida Provisória, bem como as empresas de aluguel de vídeo e de exibição, deverão fornecer relatórios periódicos em relação à oferta e ao consumo de obras audiovisuais e às receitas obtidas por meio de sua exploração dentro de períodos, de acordo com as normas emitidas pela ANCINE”*.
19. Portanto, ao solicitar informações relativas a modelos de negócios firmados entre exibidores e distribuidores, em vez de relatórios genéricos sobre receita bruta, Ancine está excedendo os limites de sua função regulatória.



20. Considerando que não há bases legais, seja na MP 2.228-1, seja porque o poder regulatório da agência não pode ser usado para inovar em normas legais ou, ainda, seja porque tal função não pode contemplar previsões concernentes a relações privadas, especialmente quando são essas confidenciais, a MPA-AL sugere a remoção de tais previsões da edição final da instrução normativa, como detalhado abaixo.

III. SUGESTÕES RELATIVAS A DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

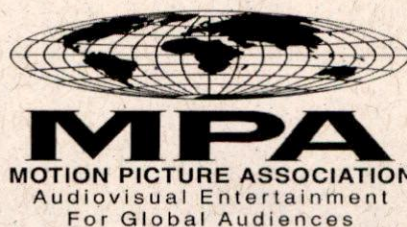
21. Baseados no que se segue, nós apresentamos, respeitosamente e de boa-fé, à consideração da Ancine, nossas sugestões de remoção de previsões específicas da proposta de instrução normativa, com o objetivo de evitar excessos de seu poder regulatório e, conseqüentemente, de evitar o estabelecimento de requerimentos inconstitucionais.

Redação em Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 4º. O relatório de receita de bilheteria, referente a cada dia cinematográfico, será composto pelas seguintes informações:</p> <p>(...)</p> <p>XXIII - tipo de negociação de remuneração entre exibidor e distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual</p>	<p>Art. 4º. O relatório de receita de bilheteria, referente a cada dia cinematográfico, será composto pelas seguintes informações:</p> <p>(...)</p> <p>XXIII - tipo de negociação de remuneração entre exibidor e distribuidor responsável pela comercialização da obra audiovisual exibida, entre os quais:</p>



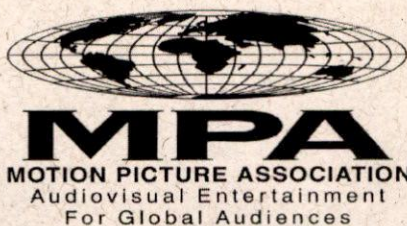
<p>exibida, entre os quais:</p> <p>a) participação sobre a receita líquida de bilheteria (RLB);</p> <p>b) preço fixo;</p> <p>c) mínimo garantido;</p> <p>d) remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual.</p> <p>XXIV - percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação por participação sobre a RLB);</p> <p>XXV - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição (no caso de negociação a preço fixo);</p> <p>XXVI - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição e percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação a mínimo garantido).</p> <p>XXVII - valor pago pelo distribuidor ao exibidor (no caso de remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual).</p>	<p>a) participação sobre a receita líquida de bilheteria (RLB);</p> <p>b) preço fixo;</p> <p>c) mínimo garantido;</p> <p>d) remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual.</p> <p>XXIV - percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação por participação sobre a RLB);</p> <p>XXV - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição (no caso de negociação a preço fixo);</p> <p>XXVI - valor pago pelo exibidor ao distribuidor a título de licenciamento da obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição e percentual de participação do distribuidor na receita líquida de bilheteria (no caso de negociação a mínimo garantido).</p> <p>XXVII - valor pago pelo distribuidor ao exibidor (no caso de remuneração ao exibidor pela exibição da obra audiovisual).</p>
---	---

22. Como resultado da sugerida remoção dos incisos XXIII a XXVII do Artigo 4º da Instrução Normativa, pelas razões mencionadas previamente, a MPA-AL também



solicita sejam removidos os incisos XV a XVII do Artigo 2º da instrução normativa em comento, já que tais disposições simplesmente definem os conceitos das informações que estão sendo ilegalmente requeridas, no escopo do Artigo 4º.

Redação em Consulta Pública	Redação Sugerida
<p>Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:</p> <p>(...)</p> <p>XV- mínimo garantido – quantia paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que pode ser acrescida do pagamento de um percentual de participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria para o distribuidor;</p> <p>XVI - preço fixo – quantia única paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que isenta o exibidor do pagamento de qualquer quantia adicional ao distribuidor, referente à participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria;</p> <p>XVII - receita líquida de bilheteria (RLB) – receita auferida pela comunicação pública de uma obra audiovisual em salas de exibição, descontados os tributos</p>	<p>Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:</p> <p>(...)</p> <p>XV mínimo garantido – quantia paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que pode ser acrescida do pagamento de um percentual de participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria para o distribuidor;</p> <p>XVI preço fixo – quantia única paga pelo exibidor ao distribuidor, a título de licenciamento de uma obra audiovisual para comunicação pública em salas de exibição, que isenta o exibidor do pagamento de qualquer quantia adicional ao distribuidor, referente à participação sobre a Receita Líquida de Bilheteria;</p> <p>XVII receita líquida de bilheteria (RLB) – receita auferida pela comunicação pública de uma obra audiovisual em salas de exibição, descontados os tributos devidos</p>



devidos pelo exibidor;	pelo exibidor;
------------------------	----------------

23. Finalmente, como resultado da sugerida remoção dos incisos XXIII a XXVII do Artigo 4º da Instrução Normativa, o Artigo 13º também deveria ser removido, já que a relativa disposição meramente estabelece o prazo inicial de cumprimento da obrigação de disponibilizar informação requerida ilegalmente, nos relatórios do SCB.

Redação em Consulta Pública	Redação Sugerida
Art. 13. As informações solicitadas nos incisos XXIII a XXVII do art. 4º, referentes à remuneração e pagamento do distribuidor da obra audiovisual exibida, passarão a ser obrigatórias a partir do 7º (sétimo) mês após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.	Art. 13. As informações solicitadas nos incisos XXIII a XXVII do art. 4º, referentes à remuneração e pagamento do distribuidor da obra audiovisual exibida, passarão a ser obrigatórias a partir do 7º (sétimo) mês após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

24. A MPA-AL aprecia a oportunidade de apresentar sua perspectiva durante o processo de consulta pública e apóia a criação do SCB, bem como seus objetivos de prover à indústria macro-dados sobre a performance do setor; ao que também apreciaria poder participar do processo de formatação e implementação dos relatórios do SCB.

25. A MPA-AL respeitosamente solicita que suas sugestões, preocupações e comentários aqui oferecidos sejam devidamente apreciados e aprovados pela Ancine, e se coloca à disposição para mais elucidações.



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DE CINEMA, VÍDEO DOMÉSTICO E VÍDEO POR DEMANDA - SAM / CCV

Aos 27 dias do mês de Julho de 2015, procedemos ao encerramento deste volume nº 2 do processo nº 01580.016488/2010-56, contendo ⁴⁰⁰~~204~~ folhas, abrindo em seguida o volume nº 3. Para constar, Eu **ANNA CAROLINA RIQUEZA GAROFALO**, **ESPECIALISTA EM REGULÇÃO**, subscrevo e assino.

Anna Carolina Riqueza Garofalo

ASSINATURA

Anna Carolina Riqueza Garofalo
Especialista em Regulação
ANCINE / SIAPE nº 2514693

CARIMBO DO SERVIDOR